

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**
.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002 .*

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I **Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital (%)	Alíquota
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho. para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**Seção II
Da Aplicação do Imposto Sindical**

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

** Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

** Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

** Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) feiras e exposições;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

II - Sindicatos de empregados:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) bolsas de estudo.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

III - Sindicatos de profissionais liberais:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) estudos técnicos e científicos;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946*

**Seção III
Da Comissão do Imposto Sindical**

Art. 595 - (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 596. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 597. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

**Seção IV
Das Penalidades**

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

**Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974.*

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

**Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974.*

**Seção V
Disposições Gerais**

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

**Redação dada pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964.*

**TÍTULO VI
CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

.....
.....